CJ ASFALTOS

General Câmara, 26 de março de 2019.

À Prefeitura Municipal de General Câmara

Município de General Câmara, Setor de Licitações

Rua David Canabarro, 120 – CEP 95.820-000 (por e-mail para: **pregaoeletronico@generalcamara.com**)

Ref.: ***IMPUGNAÇÃO*** **– Processo Administrativo/Licitatório nº 023/2019; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2019 – OBJETO: Aquisição massa asfáltica usinada a quente conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I), o qual passa a ser parte integrante do presente Edital, devendo ser observadas as seguintes disposições, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência.**

Ilmo. Senhor,

CJ Asfaltos Ltda - ME, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.921.551/0001-93, com sede na Rua Paul Zivi, 120 – Distrito Industrial – Gravataí – RS – CEP 94045-430, neste ato representada por seu administrador Fábio Domingues Cardona, nos termos de seus atos constitutivos (doc. 01), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 21.1 do Edital do Pregão em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de General Câmara, apresentar

IMPUGNAÇÃO

1. O que faz de acordo com os termos que passa a arrazoar nesta Impugnação.

2. O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - item 6 ESPECIFICAÇÕES - do edital determina o produto a ser fornecido. O objetivo deste arrazoado é o de impugnar os quatro itens abaixo listados, visto foram clara, expressa e ilegalmente estipulados, em confronto com a Norma DNIT-031/06 – ES (referência para os parâmetros em questão e nacional e amplamente utilizada). Os itens impugnados são:

(i) **Teor de betume: entre 4,6 à 5%.** A norma em referência, em seu item 5.2, estipula um intervalo de teor de betume entre 4,5 a 9,0%. A razão para um intervalo tão expressivo é elementar: a determinação do teor ótimo de betume ocorre em função da

granulometria do agregado utilizado na mistura e de sua natureza mineralógica. O Brasil é um país de dimensões continentais e de variações de rochas tão grandes que é imprescindível que cada tipo de matéria prima tenha um teor de betume adequado à essas peculiaridades. Estabelecer um intervalo distinto daquele estipulado na norma de referência constitui ilegalidade flagrante, pois pode trazer prejuízos à administração pública com um produto que venha a ser produzido em flagrante inobservância aos critérios técnicos, podendo resultar em menor durabilidade e maiores custos futuros aos contribuintes;

(ii) **Densidade aparente da massa: entre 1,80 e 2,15 G/CM³**. As normas do DNIT(DNIT 031/06 ES) e DER/SP ET-DE-P000/027, **não estabelecem intervalos para densidade**. Tanto para o DNIT como para o DER/SP, a densidade deve ser a máxima, obtida através do projeto da mistura seguindo a dosagem Marshall. Além disso, a letra desse requisito não é clara, pois não estabelece se o intervalo em questão deve se referir à massa em estado solto ou após compactação, e, nesse último caso, deveria estabelecer também pressão/área/tempo de cura. Trata-se de imposição ilegal, amadora e vazia de sentido;

(iii) **Determinação da recuperação elástica pelo ductilometro: resultado (média ou boa)**. A recuperação elástica é exigida quando se emprega CAP modificado por polímero ou pó de borracha de pneu. As características Técnicas do Cimento Asfáltico de Petróleo(CAP), são reguladas pela ANP(Agência Nacional do Petróleo e Gas), através do Regulamento Técnico 03/2005. Neste Regulamento o Ensaio de Recuperação Elástica não é exigido. Em outras palavras, não se trata de exigência a fazer qualquer sentido, mormente se formos considerar que a rede à qual pertence a Impugnante venceu centenas de licitações municipais ao redor do país e é a primeira vez que depara com tal tipo de requisito. Não surpreenderia a impugnante se apenas UM CONCORRENTE surja apresentando um laudo coincidentemente contemplando todos os requisitos;

(iv) **Massa asfáltica usinada a quente, preparada com pedrisco, pó de pedra, areia (analise granulométrica passante não inferior a 97% na peneira 3/8")** não está de acordo com a norma DNIT 031/06 – ES, onde é permitido para esta peneira entre 70-90% com +-7% de tolerância.

3. A manutenção destas exigências cerceará a competitividade no certame, constituindo barreira ilegal e ilegítima à participação de um maior número de participantes, o que, em última análise, implicará no impedimento de que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, pois duvida-se, no caso, que possa haver mais de uma ou duas propostas.

4. Tal quadro de coisas fere frontalmente o artigo 3º, § 1º, inc. I do Diploma Editalício (Lei 8.666/1993), pois atinge visceralmente os propósitos elencados no caput desse dispositivo, inclusive os princípios da condução da licitação com observância a todos os princípios lá elencados:

> "Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da **isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.
>
> § 1º - É vedado aos agentes públicos:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (destaques nossos)

5. A impugnação, portanto, deve ser acolhida e o Edital revisto e alterado como forma de se atender aos mais variados princípios de direito público, dentre eles:

> (i) Princípio da Legalidade: A Legalidade está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração Pública. Ao estabelecer as Faixas C ou 4 para a massa a ser fornecida, o Edital não pode, por via de consequência, estipular requisitos técnicos distintos daqueles estabelecidos na norma Norma DNIT-031/06 ES em questão. Trata-se de norma técnica por excelência, e que serve de balizadora para inúmeras licitações país afora, e que foi elaborada justamente para pautar a aquisição, pela administração pública, de produtos normatizados;

(ii) Princípio da Eficiência: O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a égide da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações. Ao fazer exigências descoladas da norma técnica balizadora, a administração está, patentemente, assumindo o risco de uma compra que pode se provar demasiadamente onerosa num futuro próximo, consumindo recursos do erário que poderão ser melhor aproveitados se a administração se ativer à norma técnica própria;

(iii) Princípio do Interesse Público: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é visceral em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "todo o poder emana do povo", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população, que definitivamente não ocorrerá se mantidos requisitos técnicos que não condigam com a norma técnica balizadora.

6. Dessa forma, a Impugnante requer que:

(i) esta impugnação seja acolhida para que o Sr. Pregoeiro ou o Órgão Requisitante revejam (a) os termos dos requisitos técnicos anteriormente listados;

(ii) caso acolhida, que nova data para a realização do pregão presencial seja estipulada;

(iii) caso indeferida esta impugnação, que a mesma seja recebida como o competente recurso administrativo à segunda instância julgadora, devendo ser encaminhada como tal ao chefe do órgão requisitante ou do chefe da comissão permanente de licitações do município.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fábio Domingues Cardona
Sócio-Diretor
CPF: 634.236.690-04
RG: 4034019531

Fábio Domingues Cardona

CJ ASFALTOS LTDA
CNPJ: 23.921.551/0001-93
I.E. 057/0325757